



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03652/01

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Antônia Lúcia Navarro Braga

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
ACÓRDÃO APL-TC-389/2002,
REFERENTE À PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO
COMUNITÁRIA-FAC, EXERCÍCIO DE
2000. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00020/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03652/01** trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL-TC-389/02 (fls. 491/494)**, emitido na sessão plenária de 24/07/02 e publicado no DOE de 06/09/02, referente à Prestação de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício de 2000.

Através do mencionado Acórdão, este Tribunal:

- julgou regular a Prestação de Contas supracaracterizada, recomendando-se a observância das legislações pertinentes;
- aplicou multa prevista no art. 56, incisos II e VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.624,35, à Presidente responsável, sra. Martha Simone Cavalcanti Amorim Soares, em virtude das falhas apontadas pela Auditoria e pelo não cumprimento das recomendações contidas no Acórdão APL-TC-193/01 (quanto à permanência da sra. Maria de Fátima Gadelha dos Santos Feliciano no cargo de Diretora de Emprego e Renda sem que possua curso superior), fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- assinou o prazo de sessenta para regularização das falhas detectadas, com encaminhamento a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Ao examinar documentação posteriormente acostada aos autos (**fls. 497/512**), a Divisão de Controle da Administração Indireta – DICIN verificou remanescer a falha referente ao registro incorreto dos financiamentos do Projeto Meio de Vida, foi anexada apenas cópia do Ofício nº 611/02-GP, através do qual a defendente solicita ao Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública a indicação de auditor objetivando orientar a Fundação na solução da irregularidade (**item 4**), não sendo apresentada qualquer providência com vistas à efetiva correção do registro, concluindo, por conseguinte, a Auditoria que o **Acórdão APL-TC-389/02** não foi cumprido na íntegra. (**fls. 522/523**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03652/01

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial sugeriu a assinatura de novo prazo à autoridade competente para demonstrar a regularização da falha referente ao registro incorreto dos financiamentos do Projeto Meio de Vida, deixando-se, no momento, de aliviar a imputação de multa em face da disposição da gestora em atender às determinações deste Tribunal (**fls. 525**).

Foi então emitida, em 31/05/2006, a **Resolução RPL-TC-31/2006 (fls. 527/528)**, assinando novo prazo de trinta dias à administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC à época para que demonstrasse a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

Após analisar a documentação encaminhada pelo então Presidente, sr. *Gilmar Aureliano de Lima* (**fls. 532/543**), a Corregedoria deste Tribunal concluiu não ter sido cumprida a Resolução citada, permanecendo assim, parcialmente cumprido o **Acórdão APL-TC-389/02 (fls. 545/547)**.

Tendo em vista a mudança ocorrida na Administração da FAC, foi notificada a nova Presidente, sra. *Antônia Lúcia Navarro Braga* (**fls. 549/552**), a qual deixou decorrer o prazo regimental, sem apresentação de defesa. Foi assim, emitido o **Acórdão APL-TC-1093/2009 (fls. 559/561)**, declarando o não cumprimento da **Resolução RPL-TC-31/2006** e assinando prazo de trinta dias à mencionada gestora para comprovação da efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

A atual gestora protocolou, então, através de seus procuradores, documento ¹ (**fls. 565/591**), argumentando a conclusão a que chegou a Comissão pela Portaria nº 68/2009, constituída para proceder ao levantamento dos registros financeiros do Projeto Meio de Vida, ratificada pelo Parecer do atual contador da Fundação, de que dado o grande lapso temporal existente, não havia possibilidade de realizar a regularização mencionada. Requereu, então, a gestora a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a FAC contrate empresa especializada que possa efetuar os registros reclamados.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III concluiu, após análise da documentação citada, pelo não cumprimento da decisão e que, no tocante ao prazo requerido, caberia o mérito da concessão ao Plenário desta Corte (**fls. 594/595**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pela concessão de prazo

¹ Doc. TC Nº 02643/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03652/01

requerida, para comprovação da correção reclamada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB (**fls. 597**).

VOTO:

Voto pela assinatura do prazo de noventa dias à atual administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC para que seja demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO PLENÁRIA:

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 03652/01**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar novo prazo de noventa dias à atual administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC para que seja demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 12 de maio de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto S. Porto

Cons. Arthur Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial/TCE